

# **GESTÃO PÚBLICA EM CADEIA DE CUSTÓDIA NO MARANHÃO**

**Jurandir Paixão Oliveira Júnior**

Professora Tutora Externa Esp. Érica Brito Oliveira  
Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI  
Bacharelado em Ciência Política (TURMA FF06300) – Gerenciamento de  
Projetos  
23/11/2021

## **RESUMO**

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe mudanças na legislação processual penal; e a proteção à cadeia de custódia foi uma temática que mereceu especial atenção na nova lei, visando dar maior confiabilidade às provas coletadas. Por ser apresentada como um dos conceitos de qualidade aplicados à prova e, portanto, à área pericial, foi analisada a sua importância por meio de suas etapas, essenciais a rastreabilidade, credibilidade e integridade do objeto a ser custodiado. Objetivando analisar as mudanças relativas à Cadeia de Custódia de vestígios Criminais e sua relevância no contexto atual; discorre-se a forma como acontece a Custódia no Órgão de Perícia Oficial no Estado do Maranhão, bem como a forma que o Estado tem atuado para a adequação à mudança legislativa advinda com o Pacote Anticrime. Descreve-se a forma como as Instituições de Perícia Oficial de Natureza Criminal, responsáveis pela coleta, análise e guarda dos vestígios e provas no Estado do Maranhão já realizam a custódia e como se dá o histórico cronológico e guarda dos vestígios, objeto de prova material, quando saem da custódia da criminalística para a custódia da Justiça. Para tanto, foi trabalhada uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada, objetivando explorar o assunto, para proporcionar familiaridade com o tema, em uma pesquisa de levantamento exploratória e descritiva; onde a coleta de dados foi realizada através de visitação aos Institutos de Criminalística do Maranhão e acompanhamento do processamento da cadeia de custódia, além de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Código de Processo Penal. Pacote Anticrime. Perícia Criminal. Prova Material. Cadeia de Custódia.

## **ABSTRACT**

The Law N° 13.964/2019, known as Anticrime Package, brought changes to the penal procedural legislation. The protection to the Chain of Custody was a theme that most deserved attention in the new law, aiming to provide a best reliability to the collected evidences. For being presented as one of the quality concepts applied to the evidences and, therefore, to the expertise area, was analysed its importance through two means, where the traceability, credibility and integrity of the object to be held in custody are essential. Objectifying to verify the changes related to the Chain of Custody of criminal trace elements and its relevance in the current context, it discusses the way in which the Custody takes place in the Official Expertise Organ in the State of Maranhão, as well as the way that the State has acted to adapt to the legislative change resulting from the Anticrime Package. It describes the way that the Institutions of Criminal Expertise, responsible for the collection, analysis and custody of traces and evidence in the State of Maranhão, already performed custody and how the chronological history and custody of the traces, object of material evidence, when they leave the custody of the criminalistics to the custody of justice. Thereunto, a qualitative approach was applied, of an applied nature, aiming to explore the subject, to provide familiarity with the theme, in an exploratory and descriptive survey research; where data collection was carried out through visits to the Criminalistics Institutes of Maranhão and monitoring of the chain of custody processing, in addition to bibliographic and documentary research.

Keywords: Penal Procedure Code. Anti-crime package. Criminal Expertise. Material Proof. Chain of Custody.

## **1. INTRODUÇÃO**

Valendo-se de um dos Princípios da Criminalística, que considera impossível atuar, com a intensidade que supõe uma ação criminosa, sem deixar vestígios de sua passagem; é imprescindível a realização da perícia no local da infração para identificação dos vestígios ali encontrados e, conseqüentemente, aumentando a probabilidade de identificação do autor, através do estudo e interpretação deles.

A importância dos vestígios se dá pela sua fragilidade temporal e de manuseio e pelo resultado de sua análise, que como bem resume Espíndula, 2012, vestígio após as devidas análises, revela, técnica e cientificamente, a sua relação com o fato delituoso, tornando-se evidência dele, esta por sua vez gera o indício ao entrar no meio jurídico como prova.

O código de processo penal regulamenta o exame de corpo de delito (prova pericial) como um dos tipos de prova, que, com a evolução de seus métodos, por estar alicerçada em bases científicas e por demonstrar, através do laudo pericial, maior veracidade dos fatos, dada sua imparcialidade, se tornou de suma importância para o processo penal.

À reunião de determinadas áreas de atuação e especialidades, bem como de métodos unificados e certificados de forma universal, visando dar maior confiabilidade à prova pericial, chamamos Criminalística, que, de forma geral, consiste no reconhecimento de vestígios de natureza material e não material deixados no local para o reconhecimento da autoria de tal delito. Tal disciplina é importante não somente para peritos criminais, mas também para os operadores do direito que buscam o entendimento da matéria e sua aplicabilidade no âmbito penal, objetivando a veracidade e a autenticidade de fatos para a resolução de crimes.

Muitas situações já são conhecidas de criminosos levados a liberdade pelo questionamento do valor probatório de uma evidência, onde se é levantada a suspeição sobre as condições de preservação, coleta e acondicionamento de determinado objeto (vestígio), ou sobre a própria certeza de ser aquele o material que de fato estava no local do crime, ou que fora apreendido e/ou periciado. Assim, o valor probatório de uma evidência será válido se não tiver sua origem e tramitação questionada, caso contrário acarretará prejuízo para o processo como um todo.

Tudo isso se resolve com os cuidados minuciosos na coleta, acondicionamento, guarda, proteção e controle desses materiais, mediante a rigorosa observância às rotinas e registros formais da movimentação sofrida durante todo o processo investigatório e judiciário.

Logo, com uma Cadeia de Custódia cronologicamente registrada e transparente aos atores da lide processual, cooperando com o Sistema Judiciário Brasileiro, que atribui à prova pericial a autenticidade dos fatos e dos elementos encontrados na cena do crime e, por muitas vezes, à reconstituição simulada dos fatos.

Conhecer como estão ocorrendo as adequações à legislação penal nas forças de segurança pública no Maranhão é de suma importância para garantir dos direitos fundamentais e promover segurança social. Políticas públicas pensadas para todas as etapas do processo diminui o caminho percorrido pelo vestígio até e o seu processamento e armazenamento pela Perícia Oficial de Natureza Criminal, que pela lei deve ocorrer em uma Central de Custódia preparada para o seu acondicionamento e guarda final.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A Constituição Federal de 1988 demonstra com afinco os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, visando evitar tratamentos degradantes ou injustos antes mesmo da decisão do juiz, conforme dispõe o Art. 5, LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A Constituição prevê também o princípio do contraditório em seu Art. 5, inciso LV, ressaltando o direito à prova para assegurar às partes os recursos suficientes a defesa do acusado.

Ainda, o Código de Processo Penal brasileiro, coloca como obrigatória a realização do exame de corpo de delito para os crimes que deixarem vestígios, atribuindo ao julgador meios materiais para a resolução de determinado fato delituoso.

Dentre todos os meios de prova do processo penal, a prova pericial, por ser científica e imparcial, é a que garante a maior veracidade dos fatos de forma científica e isenta, tendo em vista a sua materialidade.

De acordo com Dorea; Stumvoll e Quintela (2012, p.15), a prova pericial é produzida a partir de fundamentação científica dos elementos materiais deixados pela ação delituosa, enquanto a formação das chamadas provas subjetivas depende de testemunho ou interpretação de pessoas, podendo ocorrer uma série de erros, desde a simples falta de capacidade da pessoa em relatar o fato, até a situação de má-fé, onde exista intenção de distorcer os fatos para não se chegar a verdade, contribuindo para condenar um indivíduo por um crime que não tenha cometido, deixando de lado a justiça.

Compreende-se, portanto, o interesse do legislador em colocar a obrigatoriedade da análise dos vestígios encontrados no local do crime por perito oficial, devidamente especializado para tal, buscando a maior proximidade possível do fato delituoso, bem como da materialidade do crime.

E o vestígio analisado para ser sustentado como prova precisa ter descrito e documentado todo o seu caminho desde o seu reconhecimento até o seu repouso final pós exames periciais e a esse processo damos o nome de Cadeia de Custódia, que foi fomentada pelo projeto de Lei nº 6.341, de 2019, e que culminou na promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 e nela vieram, entre inúmeras modificações, a inserção da cadeia de custódia no Capítulo II do Título VII do Código de Processo Penal, renomeado para “Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral”.

O artigo 158-A do Código de Processo Penal estabelece que cadeia de custódia é “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”, oferecendo oficialmente, pela primeira vez no ordenamento jurídico de amplitude nacional, uma definição para o termo.

Porém as conceituações de cadeia de custódia são inúmeras e variadas. A Organização Internacional para Padronização (sigla em português para International Organization for Standardization – ISO), por meio de sua norma 220953, definiu a cadeia de custódia como “processos pelo qual entradas e saídas de materiais e informações associadas são transferidas, monitoradas e controladas à medida que avançam em cada etapa do processo”. Em outra norma ISO, agora a de número 21043, parte 14, que trata de Ciências Forenses (termos e definições), a cadeia de custódia é definida como “registro cronológico do manuseio e armazenamento de um item desde o seu ponto de coleta até a sua restituição ou descarte final”. Ambos os conceitos ISO apresentam similaridade ao proposto no CPP (BRITO OLIVEIRA, 2021).

No Brasil, no ano de 2014, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), publicou a Portaria número 82, que estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. A normativa, no entanto, somente era obrigatória à Força Nacional de Segurança Pública (BRITO OLIVEIRA, 2021).

Observa-se que a definição de cadeia de custódia ofertada pela Lei n.13.964/2019 reproduz inteiramente aquela constante na Portaria SENASP, apenas com o acréscimo da expressão “...coletado em locais ou em vítimas de crimes...”. Em verdade, praticamente todo o conteúdo daquela normativa fora reproduzido nas alterações concretizadas em 2019. Buscou-se, na prática, prover credibilidade e autenticidade ao material ou produto fornecido como prova, para que exista um conjunto de características especificadas de forma a extinguir dúvidas quanto à sua origem e sua movimentação. Pode-se concluir, portanto, que a cadeia de custódia é, hoje, o processo mais crítico na documentação de evidências e esse processo precisa ser conhecido e acompanhado pelas partes do processo penal e pelo Poder Judiciário (BRITO OLIVEIRA, 2021).

### **3. METODOLOGIA**

Será trabalhada uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada, objetivando explorar o assunto para proporcionar familiaridade com o tema em uma pesquisa de levantamento de pesquisa bibliográfica e documental.

### **4. RESULTADOS**

Assegurar a idoneidade dos objetos e bens recolhidos pela perícia ou apreendido pela autoridade policial, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem, conservação e caminho percorrido durante a investigação criminal e o respectivo processo judicial, vem ser a finalidade da cadeia de custódia e, portanto, sendo a perícia elemento que vai compor esse conjunto do processo, a ele deve se adequar e conter formalização rigorosa de todas as suas etapas.

A cadeia de custódia não está restrita só no âmbito da perícia criminal, envolvendo as ações realizadas por todas as forças de segurança pública quando do reconhecimento do vestígio. E essas preocupações vão além da polícia e da perícia, estendendo-se nos momentos seguintes de trâmites desses objetos na fase do processo criminal, tanto no ministério público quanto na própria justiça. Os procedimentos da cadeia de custódia devem continuar até que o processo esteja transitado em julgado e se faça a destinação final da prova.

Não há, no Estado do Maranhão, Legislação Estadual ou Normativas que versem sobre Cadeia de Custódia da Prova. Mas foi instituído pela Lei nº 10.238, em 13 de maio de 2015, o Instituto Central de Custódia de Vestígios Criminais, que pertence ao organograma do atual Órgão Perícia Oficial de Natureza Criminal do Maranhão, este constituído em 12 dezembro de 2019 pelo Poder Executivo do Maranhão, sob o comando do Governador Flávio Dino, que publicou no diário oficial Ano CXIII nº 237 a Medida Provisória nº 303/2019 recepcionada pela Assembleia Legislativa que a converteu na Lei Estadual nº 11.236/2020 no dia 27 de março de 2020.

Nela, a Perícia Oficial de Natureza Criminal passou a ter autonomia técnica, na sua missão finalística, autonomia orçamentária e financeira; e a sua Estrutura Organizacional passou a contar com uma Direção Geral de Perícia, tendo por chefia o Perito Geral e de onde inicia o comando hierárquico do órgão. Foram criadas dois departamentos: Departamento de Perícias da Grande Ilha e Departamento de Perícias do Interior.

A Primeira coordena os Institutos de Perícia da Grande Ilha, a saber, Instituto de Criminalística de São Luís, Instituto Médico Legal de São Luís, Instituto Laboratorial de Análises Forenses, Instituto de Genética Forense, Instituto de Identificação, Instituto de Perícias para a Criança e o Adolescente e Central de Custódia de Vestígios Criminais.

A segunda coordenação atua frente aos Institutos de Perícia Oficial do Interior do Maranhão, que, conforme projeto de interiorização da perícia, para melhor atender a sociedade maranhense, foi dividida em 08 (oito) Diretorias Regionais de Perícia Oficial, a saber: 1ª Direção Regional de Perícia Oficial da Região Baixo Parnaíba (Chapadinha), 2ª Direção Regional de Perícia Oficial da Região da Baixada (Pinheiro), 3ª Direção Regional de Perícia Oficial da Região Central (Presidente Dutra), 4ª Direção Regional de Perícia Oficial da Região Central (Santa Inês). 5ª Direção Regional de Perícia Oficial da Região Central (Timon), 6ª Direção Regional de Perícia Oficial da Região Tocantina (Imperatriz), 7ª Direção Regional de Perícia Oficial da Região Sul (Balsas), 8ª Direção Regional de Perícia Oficial da Região do Baixo Munim e Lençóis (Barreirinhas). Apenas as unidades nos municípios de Timon, Imperatriz, Caxias, Codó, Açailândia, Chapadinha e Santa Inês estão em funcionamento, as duas primeiras com Instituto de Criminalística e Instituto Médico Legal, e as demais com núcleos de medicina Legal.

Não existe na capital do Estado uma estrutura física única onde se encontra instalados todos esses Institutos, ou seja, não existe um Complexo de Perícia, ficando o Instituto Médico Legal, Instituto de Criminalística de São Luís e Instituto Laboratorial de Análises Forenses em um prédio compartilhado dentro da Cidade Universitária Dom Delgado da Universidade Federal do Maranhão, o Instituto de Perícias para a Criança e o Adolescente fica localizado ao lado da Praça Maria Aragão, o Instituto de Genética Forense e o Instituto de Identificação ficam em ruas distintas do Centro de São Luís.

Os Institutos Médico Legal e Institutos de Criminalística do interior do Estado estão localizados na mesma estrutura predial das Regionais de Perícia Oficial.

Cada Instituto é subdividido internamente por sessões especializadas que tem um rol de tipos de exames que são realizados, e para as todos eles, a Perícia Oficial disponibilizou um guia de quesitos com o propósito de servir como modelos ou orientadores da tipificação do delito, conforme a investigação, levando-se em conta a especificidade de cada Instituto e para levar aos Órgãos Policiais, Ministerial e Judiciário um norteio dos diversos exames que são realizados nos Institutos de Perícias do Estado do Maranhão. Este guia está disponível no sítio eletrônico do Ministério Público do Maranhão, mas está passando por atualização que deve ser finalizada até o final do ano em curso.

Cada um desses Institutos apresentam em suas estruturas uma Unidade de Custódia, que recebe os vestígios com requisição de exames e os distribui para os Núcleos de Custódia onde ficam até o seu processamento, no que volta para a Unidade de Custódia e como não existe a estrutura física da Central de Custódia de Vestígios Criminais, apesar de instituída por lei a mais de seis anos, a gestão de descarte desses vestígios acontece pela que ordena o Parágrafo Único do 158-F, a saber:

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Considerado uma sequência de procedimentos iniciando a partir da perícia oficial, teremos uma etapa anterior a chegada dos peritos ao local do crime, que é a primeira etapa da cadeia de custódia e que normalmente é feita pela polícia militar, equipes de socorro (SAMU), pelo corpo de bombeiro militar ou ainda pela guarda municipal: o isolamento e a preservação do local.

Com a chegada da equipe pericial ao local de crime, ela faz a análise da área, e, considerando os vestígios visualizados no local os peritos criminais fazem a sua fixação, coleta e acondicionamento em embalagens específicas para cada tipo de vestígio, evitando dessa forma a sua modificação. A embalagem utilizada pela perícia oficial contém lacre numerado para controle e espaço para informações relativas à ocorrência.

Os peritos criminais fazem o encaminhamento (transporte) direto dos vestígios biológicos coletados ao Instituto de Laboratorial de Análises Forenses e ao Instituto de Genética Forense com a solicitação de exames suplementares e dos vestígios papiloscópicos ao Instituto de Identificação. Os vestígios químicos secos e os balísticos são entregues a autoridade policial para encaminhamento conforme a linha de investigação.

A recepção dos vestígios nesses Institutos é feita por perito oficial ou auxiliar de perícia que faz a análise se não ocorreu violação da embalagem e do lacre e se o material entregue corresponde ao descrito na requisição de exame pericial, em caso de não correspondência, o vestígio não é recebido ou o é com a observação de não conformidade assinada pelo servidor que está transferindo a sua custódia. Após essa verificação faz a distribuição do pedido aos peritos conforme escala e a guarda no material na Unidade de Custódia do Instituto.



O perito oficial para o qual foi distribuída a requisição, rompe o lacre para o processamento do material (exame pericial em si). Finalizado os exames ele lacra novamente o vestígio e o resultado obtido é formalizado em laudo que segue com o vestígio junto ao laudo para o perito oficial que requisitou o exame. Este após o resultado dos exames suplementares solicitados, faz as suas análises finais e também formaliza o resultado em laudo, que segue com todos os vestígios coletados para a autoridade policial com a competência do caso, e dentre eles àqueles que mostraram ter relação com o fato criminoso e, a partir daí, passam a ser considerados e chamados de evidência.

Todos os trâmites internos no Instituto constam em registros administrativos para conferência.

Logo, a perícia oficial possui Unidade de Custódia e Núcleos de Custódia em seus institutos e fazem o histórico cronológico e documental do vestígio a partir do momento que ele entra na criminalística até o momento em que eles são liberados para a autoridade policial.

Da mesma forma procede o Instituto Médico Legal quanto aos encaminhamentos dos vestígios coletados nas vítimas de crimes.

Considerando agora a sequência de procedimentos iniciados a partir da polícia, onde policiais ou outros agentes públicos tenham o primeiro contato com objeto ou material suspeito ou resultante de ação delituosa e que deva fazer parte do conjunto de provas, temos que o cartório da delegacia faz a recepção e o registro formal do recebimento ou achado.

Se necessário, a autoridade policial presidente do inquérito requisita exames periciais e providencia o transporte do objeto ou material até a unidade pericial competente para atender o pedido. Com exceção da Perícia Oficial de Natureza Criminal, as demais Forças de Segurança do Maranhão não possuem embalagens com lacre de segurança e o acondicionamento é feito ao dar entrada na criminalística.

Finalizado o inquérito policial, este é encaminhado junto com os objetos de prova ao judiciário. Com exceção dos vestígios balísticos, que já não estão mais sendo recebidos pelo Poder Judiciário e ficam no cartório da delegacia até a autorização judicial para destruição.

Na Capital do Estado o Poder Judiciário possui um Depósito Judicial, prédio de Custódia vinculado a Corregedoria e que faz o recebimento dos demais objetos de prova enviados ao Poder Judiciário junto aos inquéritos. Nas Comarcas do Interior, onde não há Depósito Judicial, os objetos de prova são custodiados na secretária judicial.

Tanto na Capital quanto no interior, os bens considerados inservíveis (pedaços de madeira, pedras, armas brancas, etc.) são encaminhados para descarte conforme artigo 5º, § 2º do provimento PROV – 542020 do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Esse Provimento dispõe sobre a destinação dos bens constrictos judicialmente e dá outras providências, considerando o grande volume de bens apreendidos anualmente e colocados sob a custódia do Poder Judiciário e a necessidade de dar maior agilidade em sua destinação, em virtude do custo de manutenção e da possibilidade de deterioração. Em seu artigo 2º fala sobre os bens e instrumentos de crime ou ato infracional e nos seguintes a forma de recebê-los e fazer a sua destinação final, podendo ser devolvidos aos interessados, doados ou destruídos, mediante termo nos autos.

Art. 2º Os bens e instrumentos de crime ou ato infracional, bem como os documentos pessoais apreendidos, são de responsabilidade do depósito judicial, onde houver, ou do juízo criminal e da respectiva secretaria judicial, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. Os bens e instrumentos de crime ou ato infracional não serão guardados pelas unidades jurisdicionais nas comarcas em que houver depósito judicial.

Art. 3º Os bens apreendidos devem ser recebidos somente quando da remessa ao Poder Judiciário do respectivo inquérito policial com relatório final de conclusão.

Parágrafo único. O secretário do depósito judicial somente receberá, para guarda e conservação, os bens entregues mediante ordem judicial.

Art. 4º Nas varas com competência criminal, quando da apreciação da denúncia ou da queixa crime, o juiz providenciará a intimação do Ministério Público ou do querelante, para que, dentre os bens apreendidos, especifiquem quais devem ser mantidos sob guarda judicial, necessários para a instrução processual e quais podem ser objeto de devolução, doação, destruição ou alienação antecipada.

Art. 5º Nos Juizados Especiais Criminais, em havendo acordo entre as partes ou transação penal com o Ministério Público, os bens apreendidos serão devolvidos aos interessados, doados ou destruídos, mediante termo nos autos.

§ 1º A determinação de devolução ou doação ou destruição deverá constar da ata de audiência, devendo ser encaminhado ofício ao depositário público para que proceda ao seu fiel cumprimento.

§ 2º Na hipótese de apreensão de bens considerados inservíveis (pedaços de madeira, pedras, armas brancas, etc.), antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento, o juiz deverá certificar as características dos referidos bens nos autos e encaminhá-los ao Depósito Público para descarte ou, em não havendo Depósito Público, providenciar o descarte ambientalmente adequado.

Art. 6º As substâncias que gerem dependência física ou psíquica não serão recebidas pelo depositário público, devendo permanecer na repartição policial até a juntada do laudo toxicológico e expedição de autorização judicial para destruição conforme procedimento previsto nos artigos. 50 e 50-A da Lei 11.343/2006.

Art. 7º Em todos os casos em que o Ministério Público opinar pela desnecessidade da manutenção dos bens apreendidos, o magistrado deverá de imediato decidir pela destinação dos bens.

§ 1º Caso entenda pela necessidade de guarda e depósito do bem apreendido por interesse da investigação ou da instrução processual, deverá o magistrado proferir decisão fundamentada a respeito.

§ 2º Cessada a necessidade de guarda e depósito do bem apreendido, poderá o magistrado, a qualquer tempo, proceder com a sua alienação, doação ou destruição.

## 5. DISCUSSÃO

O Estado do Maranhão ainda não conta com uma estrutura física para a guarda de vestígios criminais. Apesar da lei de criação da Central de Custódia de Vestígios Criminais ser anterior a Lei 13.964, aquela de 2015 e esta, de 2019, nada foi feito por parte do governo estadual para sua estruturação.

Em setembro de 2020, quase um ano após a promulgação da Lei, o Tribunal de Justiça do Estado publicou a Resolução 692020 que dispõe sobre o depósito e destinação de armas, acessórios e/ou munições apreendidas no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão, logo em seu artigo primeiro diz que as armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos do Estado do Maranhão não serão recebidos pelas unidades judiciárias, devendo permanecer em depósito junto à autoridade policial designada ou nas dependências do órgão encarregado de efetivar o exame pericial cabível.

Art. 1º Determinar que as armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos Estado do Maranhão Poder Judiciário apreendidos que acompanham inquéritos policiais, termos circunstanciados, procedimentos de apuração de ato infracional e ações penais não sejam recebidos pelas unidades judiciárias, devendo permanecer em depósito junto à autoridade policial designada ou nas dependências do órgão encarregado de efetivar o exame pericial cabível.

§ 1º Após a realização do exame pericial, será encaminhado ao Judiciário somente o respectivo laudo, acompanhado de foto do armamento e a informação do seu cadastro junto ao Sistema Nacional de Armas – SINARM, como previsto no artigo 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º Nenhuma arma, acessório, munição, artefato e demais apetrechos bélicos permanecerá depositado nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sem decisão judicial que declare a imprescindibilidade para a persecução penal, apenas durante o tempo necessário para a efetivação do ato judicial respectivo.

§ 3º É vedado, durante o procedimento, processo ou inquérito, a concessão de qualquer tipo de carga, cessão ou depósito de armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, que estejam sob a guarda das forças de segurança ou da unidade judiciária, excetuadas as hipóteses legais

A partir dela houve maior preocupação com o tema e mobilização dos gestores da pasta da segurança pública em iniciar as atividades do Instituto Central de Custódia de Vestígios Criminais, mas somente para esses tipos de vestígio.

Dentro de uma visão estratégica, o poder Executivo Federal e Estadual devem capacitar e treinar periodicamente os seus agentes públicos sobre o tema.

Não houve uma interação entre o Legislativo Federal e Executivo Federal para, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, fomentar o debate e estruturação das Unidades Federativas para melhor recepcionarem a legislação.

Este fomento pode vir por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, verba federal destinada aos Estados. Um percentual fixado em cada aporte federal para construção e estruturação das Centrais de Custódia de Vestígios Criminais nos Estados, até que toda ela esteja conforme a normativa processual penal.

O Estado, por sua vez, não possui conhecimento difundido em suas forças de segurança acerca do tema, nem procedimentos operacionais padrão para garantir ao vestígio a sua integridade e mesmidade, exceto quando coletadas de locais de crimes por peritos oficiais e lá são fixados, coletados e acondicionados em embalagens com lacres de segurança, pois a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiro Militar, a Polícia Penal e a Polícia Civil não possuem embalagens e lacres de segurança e ainda que a norma legal tipifique como crime de fraude processual a entrada em locais isolados, bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, ela também fala que essa coleta deve ser realizada preferencialmente, e não obrigatoriamente, por perito oficial, possibilitando aos agentes públicos a sua retirada mesmo sem conhecimento das técnicas científicas para coleta e acondicionamento dos vestígios.

A instituição de uma normativa estadual regulamentando como devem ser feitos os procedimentos com os vestígios de local ou de vítimas de crime para todas as Forças de Segurança, bem como lacre único para todas elas fomenta o princípio constitucional da eficiência e eficácia do serviço público, além de garantir a mesmidade da prova material.

Integrar os sistemas utilizados nas forças policiais/periciais e os sistemas digitais utilizados pelo Poder Judiciário se faz necessário, a fim de prestar, em determinado processo, as informações acerca do histórico cronológico do vestígio.

## **6. CONCLUSÃO**

A central de custódia se destina a armazenar todos os vestígios ou quaisquer outros objetos de prova, tanto arrecadados por peritos criminais dos institutos de criminalística e peritos legistas dos institutos de medicina legal, como por quaisquer outros agentes públicos do sistema de segurança e justiça, razão pela qual a legislação coloca o órgão central de perícia oficial como o responsável pela regulamentação desses procedimentos.

Na investigação e preparação de um caso, evidências cruciais passam pela posse de várias partes. Cada transferência oferece a possibilidade de alteração acidental ou intencional do objeto de prova. Pode haver uma potencial perda de capacidade de provar positivamente que o vestígio oferecido em evidência foi mesmo o vestígio envolvido na

transação em questão. A parte que se opõe à oferta de evidência pode procurar explorar a falta de identificação positiva ou fomentar a possibilidade de alteração. Fazendo com que o tribunal decida quais evidências devem ser admitidas como prova no processo.

Busca-se, na prática, prover credibilidade e autenticidade ao material ou produto fornecido como prova, para que exista um conjunto de características especificadas de forma a extinguir dúvidas quanto à sua origem e sua movimentação (leia-se: etapas de processamento e manipulação e a localização exata do vestígio em todo o processo). Pode-se concluir, portanto, que a cadeia de custódia é, hoje, o processo mais crítico na documentação de evidências.

Porém, a própria alteração trazida pela legislação, ao permitir que na falta de espaço ou condições de armazenar o material, a autoridade policial ou judiciária deve determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal, não traz uma solução concreta para que se institua a cadeia de custódia como instituído nos artigos anteriores inseridos pelo pacote anticrime, e acaba que permite que tudo permaneça como funciona atualmente. Mais eficiente seria se o legislador tivesse estabelecido um prazo razoável para a implementação dessas providências, que demandam projetos e dispêndio de recursos financeiros, como é o caso da construção dos espaços necessários à central de custódia.

Como permanece, os magistrados deverão de levar em conta os limites da razoabilidade para o descumprimento do que a Lei ora determina, enquanto que caberá ao Ministério Público, na condição de fiscal da lei e, ao mesmo tempo, um dos usuários desse serviço, tomar as medidas necessárias, visando estabelecer um prazo compatível para a implementação dessas providências.

Mas isso se refere às providências estruturais, de custódia inicial e final e de descarte. A Lei regulou uma série de outras providências que devem ser implementadas diretamente pelos peritos e demais agentes públicos., pois realizar os procedimentos de forma correta é fundamental para robustecer a prova pericial, que deve sempre ser idônea e lícita, e mitigar ou extinguir qualquer questionamento legal que porventura possa ser proposto.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei n. 6.341, de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099> Acesso em: 18 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria n. 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União, Brasília, n. 136, seção 1, p.42, 18 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112030.htm) Acesso em: 18 de março de 2020.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 18 de março de 2020.

BRITO OLIVEIRA, Érica. A CADEIA DE CUSTÓDIA NO MARANHÃO DIANTE DAS INOVAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME / Érica Brito Oliveira. - 2021. 58 p.

CORAINI DE SOUZA; Sara Cristina; BONACCORSO; Norma Sueli. A Importância da Prova Pericial no Processo Penal. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://saracoraini.jusbrasil.com.br/artigos/418314346/a-importancia-da-prova-pericial-no-processo-penal#:~:text=No%20Processo%20Penal%20a%20prova,158%2C%20a%20preocupa%3%A7%C3%A3o%20e%20a>. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

ESPÍNDULA, Alberi. Criminalística para concursos: destinado a concursos de perito criminal e aos estudantes de direito. Campinas: Millenium Editora, 2012.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO/DIS 22095 (en) Chain of custody. General terminology and models. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:22095:dis:ed-1:v1:en>. Acesso em 2 de abril de 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO 21043-1:2018 Forensic sciences – Part 1: Terms and definitions. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/69732.html>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Lei Ordinária nº 10.238, de 13 de maio de 2015. Dispõe sobre a organização administrativa da Polícia Civil do Estado do Maranhão, criação de unidades administrativas, cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=3994#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.238%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%202015.&text=mar%C3%A7o%20de%202018-,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20administrativa%20da>

%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20do%20Estado,gratificadas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 18 de março de 2020.

Lei Estadual nº 11.236, de dia 27 de março de 2020. Dispõe sobre a Perícia Oficial de Natureza Criminal, órgão integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.al.ma.leg.br/diarios/arquivos/DIARIO041-27-03-2020-2.pdf>> Acesso em: 18 de março de 2020.

Medida Provisória nº 303/2019, de 12 dezembro de 2019. Dispõe sobre a Perícia Oficial de Natureza Criminal, órgão integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão, e dá outras providências. Disponível em: <<http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=5711#:~:text=DEZEMBRO%20DE%202019-,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Per%C3%ADcia%20Oficial%20de%20Natureza%20Criminal%2C%20C3%B3rg%C3%A3o%20integrante,o%20C2%A71%C2%BA%20do%20art>> Acesso em: 18 de março de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA \_ RESOL-GP - 692020 / Código: 214E46946F Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)